



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0017403-92.2017.8.27.2706/TO

AUTOR: ANDRESLEY CARLOS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C MATERIAIS EM RAZÃO DE PRISÃO ILEGAL** ajuizada por ANDRESLEY CARLOS em face do ESTADO DO TOCANTINS e do ESTADO DE GOIÁS, ambos devidamente qualificados na inicial.

Em sede da inicial, o autor informou que:

1. Em 21/06/2017 foi preso em seu local de trabalho, em razão de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Penais do Estado de Goiás, e cumprido pela Polícia Civil do Estado do Tocantins;

2. Embora tenha o nome de ANDRESLEY CARLOS, e seja portador do CPF nº. 755.248.992-87, não é a mesma pessoa que foi processada e condenada nos autos do processo nº 450928-67.2013.809.0175;

3. Foi privado de sua liberdade de locomoção, sofreu grande humilhação e constrangimento em seu local de trabalho em razão de um erro compartilhado dos requeridos;

4. Embora conste nos autos de origem que o requerente teria sido preso em flagrante na cidade de Goiânia-GO, onde cumpriu parte da pena, em verdade, nunca esteve em tal cidade, muito menos cumpriu pena privativa de liberdade;

5. Um indivíduo diverso da pessoa do requerente cometeu os crimes imputados a ele, e se utilizando de meios desconhecidos se passou pelo autor apresentando os dados documentais do requerente;

6. Foi vítima de erro dos Estados requeridos;

7. Perdeu seu emprego após ter sido preso em seu local de trabalho, bem como, em razão da prisão indevida, teve dificuldades em conseguir novos empregos e contratos em decorrência desse fato;

Discorre sobre o direito que entende pertinente e requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de:

1. 1.800,00 (mil e oitocentos reais), mensais a título de lucros cessantes até o trânsito em julgado da sentença;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

2. R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

A inicial veio escoltada por procuração e documentos dentre os quais se destacam (evento 1):

1. Comunicado de dispensa do trabalhador (COMP8);
2. Mandado de Prisão Definitiva (MAND12);
3. Processo de Execução Penal nº 450928-67.2013.809.0175 (OUT14);
4. Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (OUT16 a OUT20);
5. Precatória de Alvará de Soltura (ALVSOLTURA21);

O benefício da gratuidade judiciária foi deferido (evento 04).

Citado, o Estado do Tocantins apresentou contestação (evento 08), alegando em síntese:

1. Que os agentes policiais apenas agiram no cumprimento do dever, sendo que o mero dissabor suportado pelo Autor em ser conduzido à Delegacia de Polícia, não gera dano moral indenizável;
2. Sustentou a ausência de responsabilidade do Estado do Tocantins, uma vez que a prisão era necessária naquela oportunidade para a correta elucidação dos fatos;
3. Restou configurado o estrito cumprimento de dever, o que exclui a responsabilidade do ente estadual;
4. Caso os pedidos autorais sejam deferidos, o valor indenizatório deve ser pautado em critérios objetivos, não podendo ser acolhido o valor exorbitante pleiteado na exordial;

O Estado de Goiás foi citado por meio de Carta Precatória (evento 09).

Facultada a dilação probatória, a parte autora promoveu a juntada de Certidão Carcerária, bem como, pugnou pela produção de prova testemunhal (eventos 20 e 21), enquanto que o Estado do Tocantins e o Estado de Goiás quedaram-se inertes (eventos 22 e 29).

Foi deferida a produção de prova oral, bem como, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência (evento 41).

Em sede de audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, o que fora deferido pelo magistrado (evento 58).

A parte autora e o Estado do Tocantins apresentaram alegações finais (eventos 66 e 70).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a fase de instrução, passo ao julgamento do feito.

De saída, esclareço a desnecessidade de abrir vistas ao Ministério Público, uma vez que não se vislumbra as hipóteses de intervenção ministerial, nos termos em que dispõe o art. 178, do CPC.

II. I DAS QUESTÕES PRÉVIAS

DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 70

Inicialmente, vale destacar que no que pese alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Estado do Tocantins em evento 70, embora não tenha havido a intimação das partes para manifestarem-se acerca de tais alegações, tal fato não gera a nulidade da presente sentença.

Tendo em vista que a análise de tal preliminar não virá trazer prejuízo às demais partes, pelos motivos a serem tratados nos fundamentos da presente sentença, configura-se desnecessário o ato de intimação das demais partes. Ressalta-se que o juízo deve dispensar diligências meramente protelatórias, e prezar pelo solucionamento da lide em prazo razoável, conforme prevê o inciso LXXVII, do art. 5º da CF/88, e o art. 4º do CPC, veja-se:

Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 4º, CPC: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Neste sentido já decidiram os Tribunais Pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 437, § 1º DO CPC/2015 - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. O art. 437, § 1º do CPC/2015 é expresso ao dispor que a parte contrária deve ser intimada da juntada de documento novo para que se manifeste a respeito. A inobservância de tal ditame legal implica na nulidade do processo, salvo se inexistir prejuízo para a parte ou caso seja o documento irrelevante para o deslinde da demanda. (TJ-MG - AC: 10472180006224001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS EM GRAU RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ÚNICA E DIRETAMENTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. PRECLUSÃO OPERADA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA SOB O FUNDAMENTO DE QUE AUSENTE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE FATOS NOVOS E DOCUMENTOS NOVOS CONTIDOS NA RÉPLICA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORA QUE NÃO DEDUZIU NENHUM FATO NOVO. ALÉM DISSO,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA COM A RÉPLICA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO. SITUAÇÃO QUE TAMPOUCO ACARRETOU PREJUÍZO AO APELANTE. NULIDADE RECHAÇADA. "Não há nulidade ou cerceamento de defesa se o documento juntado com a réplica foi considerado irrelevante para o deslinde da causa e se, ademais, a parte contrária limitou-se a alegar ofensa ao art. 398 do CPC, sem demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto" (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 144.733/SC, rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 15-08-2013 - grifou-se). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RÉ CONTRATADA PARA EFETUAR COBRANÇA DE TÍTULOS DE CRÉDITOS. REPASSE A MENOR DOS VALORES RECUPERADOS À CREDORA. DEMANDADA QUE ALEGA TER DIREITO À COMPENSAÇÃO. TESE ARREDADA. REQUISITOS DOS ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00093691320138240036 Joinville 0009369-13.2013.8.24.0036, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 06/08/2019, Sexta Câmara de Direito Civil)

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso em tela, tendo em vista que, por força do disposto no artigo 485, §3º do CPC, a ausência de legitimidade ou de interesse processual constituem matérias de ordem pública, que, portanto podem ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, passo a analisar as alegações de evento 70.

In casu, constata-se que o Estado do Tocantins arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que apenas deu cumprimento a ordem judicial proferida pelo Poder Judiciário Goiano. Entretanto, verifica-se que o autor busca indenização por suposta prisão indevida a qual teve participação de ambos os requeridos.

No que tange o tema da legitimidade, Humberto Dalla pontua:

Assim, a legitimidade das partes corresponde à pertinência subjetiva da lide. Desse modo, ao verificá-la, o juiz deverá examinar se os sujeitos que figuram como autor e réu, em um dado processo, são aqueles que, considerando os fatos narrados na petição inicial, deveriam realmente figurar como autor e réu.

Deve ser verificada, pois, em dois planos: a legitimidade ativa se refere ao autor e pode ser ordinária ou extraordinária, e a legitimidade passiva diz respeito ao demandado. (Pinho, Humberto Dalla Bernardina de Manual de direito processual civil contemporâneo – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.pág.222)

Vale ressaltar ainda os ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, veja-se:

É a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado. Tem de haver uma correspondência lógica entre a causa posta em discussão e a qualidade para estar em juízo litigando sobre ela.

A legitimidade deve existir tanto para o autor quanto para o réu, sob pena de carência da ação, pois ninguém pode ir a juízo, em nome próprio, postular ou defender direito alheio (CPC, art. 18). Não se pode admitir, salvo excepcionalmente, que alguém vá a juízo, na condição de parte, para postular ou defender interesse que é atribuído a outra pessoa. (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios Teoria geral / - Curso de direito processual civil vol. 1 – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.pág. 149)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Ora, o fato da prisão ter sido executada pelos agentes públicos do Estado do Tocantins, por si só, torna o ente estadual legítimo para responder pela presente ação indenizatória. Ademais, conforme Certidão juntada aos autos, o requerente esteve preso na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO no período compreendido entre 21/06/2017 a 28/06/2017, de maneira que, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Ademais, as questões relativas ao cometimento ou não de ato ilícito por parte do requerido Estado do Tocantins, devem ser analisadas em sede de mérito, não cabendo ao juízo discorrer acerca de tal ponto e de matéria excludente de responsabilidade em preliminar.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA REVELIA DO ESTADO DE GOIÁS

Extraí-se dos autos que embora tenha sido devidamente citado (eventos 09, precatória1, fl. 80), o Estado de Goiás não apresentou contestação, sendo que, após a citação. Logo, **DECRETO A REVELIA do ENTE PÚBLICO**, porém, por força do art. 345, incisos I e II, deixo de aplicar os efeitos materiais previstos no art. 344 do CPC, qual seja a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, em razão do Estado do Tocantins ter apresentado contestação, bem como, por se entender que a demanda versa sobre direitos indisponíveis.

II. II - DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar se a parte autora sofreu danos morais e materiais em razão de prisão determinada pelo Estado de Goiás e executada pelo Estado do Tocantins.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A questão ora examinada gira em torno da responsabilidade civil por suposta conduta omissiva do Poder Público, ora Estado do Tocantins e Estado de Goiás, que deixaram de adotar as cautelas necessárias à correta identificação da pessoa contra qual expediu-se e cumpriu-se mandado de prisão.

A Constituição Federal tratou da matéria nos termos do § 6º do art. 37, in verbis:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Adotamos a teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade do Estado pode ser afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, excluindo-se, destarte, o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano.

Tratando-se, porém, de suposta conduta omissiva da Administração Pública é preciso que façamos algumas distinções como premissa para a solução da lide. Para isso, vale transcrever, inicialmente, o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não-individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou “faute de service” dos franceses, entre nós traduzida por “falta do serviço” (Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. Revista dos Tribunais, n. 552, p. 13.)

Por sua vez, ODÍLIA FERREIRA DA LUZ, em seu Manual, ratifica os ensinamentos supra, complementando:

Isso não significa, necessariamente, adoção da tese objetiva com exclusividade, pois ainda existe a responsabilidade decorrente da falta do serviço, que é a regra; na verdade, coexistem a responsabilidade objetiva e a subjetiva, esta fundada na “faute de service” e não mais na culpa do agente público (a não ser nos casos em que o Estado se iguale juridicamente ao administrado) (Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 298)

Sobre o tema, SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua preciosa obra, explica de forma categórica:

Por todo exposto, é de concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado não foi de todo banida de nossa ordem jurídica. A regra é a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, nessa qualidade; sempre que houver direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Resta, ainda (...) a responsabilidade da Administração, com base na culpa anônima ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente. Programa de responsabilidade civil. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.207.)

Por fim, vale ressaltar os apontamentos de Matheus Carvalho:

Existem situações fáticas em que o dano é causado a um particular em virtude de uma não atuação do agente público. Nesses casos, analisamos o regramento aplicado à responsabilização do Estado decorrente da omissão dos seus agentes, ou seja, da ausência de conduta do agente, em situações nas quais teria o dever de atuar previsto em lei. A maioria da doutrina entende que a conduta omissiva não está abarcada pelo art. 37, §6º da CRFB. O não fazer do Estado, a falta de atuação do Estado não geraria responsabilidade objetiva nos moldes do texto constitucional, que traz implícita, em seus termos, a existência de uma conduta como elemento da responsabilidade pública. A doutrina e a jurisprudência dominantes, reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a Teoria da responsabilidade subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar. Há divergência doutrinária a respeito, contudo, nesta obra, é o entendimento que prevalece, por assim o ser em provas objetivas de concursos. Então, nas omissões a regra é a aplicação da Teoria Subjetiva. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 7º ed. rev. ampl. e atual - Salvador: JusPODIVM, 2020. pág. 363)

Na jurisprudência da Suprema Corte, o entendimento está há muito consagrado, conforme se infere das palavras do Ministro CARLOS VELOSO:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido. (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins possui jurisprudência pacífica acerca da responsabilidade subjetiva do ente público em casos de omissão.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. OMISSÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Em caso de omissão estatal, a responsabilidade civil se afigura de forma subjetiva, devendo ser demonstrada, além dos elementos inerentes a responsabilidade objetiva, a culpa do agente para a ocorrência do ato ilícito. 2- Sendo o ato ilícito constatado pelas provas coligidas nos autos, patente é o dever de indenizar. 3- O dano à moral dos familiares de vítima fatal de acidente de trânsito é presumido, pois evidente a dor advinda do sinistro inesperado. 4- A indenização para o irmão da vítima deve ser fixada diante de critérios que revelem o grau de proximidade entre eles, a fim de aferir qual a extensão percorrida pelo dano amargado, sendo, na espécie, prudente a fixação do quantum indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 5- Apelação conhecida e parcialmente provida, para tão somente minorar o quantum indenizatório arbitrado. (APRN 0007026-66.2016.827.0000., Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SANEATINS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. MODALIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CELERIDADE PROCESSUAL. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado, a obrigatoriedade da denúncia da lide deve ser mitigada, uma vez que o incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual. Contudo, a relação jurídica existente entre os autores e a concessionária requerida (SANEATINS) decorre de responsabilidade civil subjetiva. Isto pois, a responsabilidade civil do Estado em decorrência de uma omissão - falta do serviço ou ineficácia no seu funcionamento - submete-se à teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual exige, além da comprovação do nexo causal entre o ato omissivo da Administração Pública e o dano dele proveniente, a prova da culpa. Dessa forma, os fundamentos adotados para o indeferimento da denúncia da lide - economia processual e razoável duração do processo - não podem prosperar na espécie, porquanto dissociados da contextualização da lide, onde, tanto em relação à concessionária do serviço público, ora requerida, quanto em relação à empresa de mineração litisdenunciada, deve a questão ser apreciada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva. . (AI 0008616-78.2016.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2017)

Feita tais digressões, é forçoso concluir, in casu, que: a suposta responsabilidade civil dos entes estaduais é subjetiva; há necessidade de se averiguar a culpa estatal, ainda que genérica (culpa anônima); é imprescindível de que seja constatada a conduta danosa omissiva do ente municipal; por fim, é preciso que haja dano e nexo de causalidade entre a omissão e o efetivo prejuízo.

Há de se ressaltar ainda que o Código de Processo Civil estabelece que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Logo cabe ao autor comprovar devidamente nos autos, através dos meios de prova disponíveis, o alegado em sede da inicial. Cabe a este juízo então, a análise das provas constantes neste processo judicial.

Da análise dos autos, constata-se que o Poder Judiciário do Estado de Goiás, emitiu Mandado de Prisão Definitiva em desfavor de “*Andresley Carlos*”, o qual foi qualificado com o mesmo nome, data de nascimento e nome da mãe do autor, conforme constata-se por meio da mera comparação dos dados presentes na Carteira Nacional de Habilitação - CNH do requerente e no referido Mandado de Prisão (evento 01, OUT2 e MAND12). O Estado do Tocantins, por sua vez, deu cumprimento ao referido mandado.

Entretanto, posteriormente, foi expedido Alvará de Soltura pela 2º Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia, determinando a soltura do requerente, pelos seguintes motivos:

“Diante da existência de indícios de que o Andresley Carlos, que foi preso em 21/06/2017 em Araguaína/TO não é o alvo do mandado de prisão expedido nos autos, expeça-se carta precatória de alvará de soltura, em favor do apenado [...]” (evento 01, ALVSOLTURA21).

Da análise dos autos do Processo de Execução Penal (PEP) juntado aos autos (evento 01, OUT14), constata-se que o referido mandado de prisão foi proferido em razão da fuga de Andresley Carlos, em 28/08/2014, quando cumpriu pena no regime semiaberto. Ademais, verifica-se que tal indivíduo fora preso em flagrante de 15/05/2013, sendo que permaneceu na Casa de Prisão Provisória de 21/05/2013 em Goiânia-GO, até o ano de 2014, quando foi encaminhado a Colônia AgroIndustrial do Regime Semiaberto.

Entretanto, as provas juntadas aos autos (evento 01, COMP8, OUT9, OUT10, OUT11) demonstram que na mesma época em que o indivíduo encontrava-se preso, o autor exercia as atividades de pedreiro no Município de Araguaína-TO, município este localizado há cerca de 1.143,6 km (um mil, cento e quarenta e três quilômetros) da Cidade de Goiânia. Log, claramente não é possível que se trate da mesma pessoa.

Vale destacar ainda que basta comparar a foto de rosto do indivíduo preso, constante no processo de execução penal (evento 01, OUT14, fl.29), com as fotos dos documentos autorais e imagem juntada à exordial (evento 01, INIC1, OUT2, DOC_PESS6) , que é possível chegar a conclusão de que o indivíduo preso e o autor são pessoas diferentes.

Logo, restou comprovado nos autos, que o autor foi mantido preso na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, no período compreendido entre 21/06/2017 a 28/06/2017 (evento 01, CERT_CARCARARIA2), em razão de Mandado de Prisão expedido em seu nome e com todos seus dados pessoais, porém, referente a crime cometido por outro indivíduo que estava em posse de seus documentos pessoais.

Firmada tal premissa, resta analisar a responsabilidade de cada um dos Entes Estaduais de forma individualizada, uma vez que tiveram atuações diferentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO TOCANTINS

No caso em tela, verifica-se que a atuação do Estado do Tocantins, por meio dos seus agentes públicos, limitou-se ao mero cumprimento de mandado de prisão que encontrava-se válido, e que, destaca-se, qualificava o autor como fugitivo.

Por sua vez, o ente estadual alega que a sua atuação configura-se enquanto estrito cumprimento de dever legal, que frisa-se é uma excludente de responsabilidade civil, motivo pelo qual não deve ser condenado ao pagamento de indenizações por dano moral e material.

Vale destacar que por força do art. 5º, inciso LVIII “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Por sua vez, a Lei Federal nº 12.037/2019 que “dispõe sobre a identificação criminal, do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º inciso LVIII, da CF”, definiu que a identificação civil do preso ocorre da seguinte forma:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

In casu, ainda que o autor não tenha juntado aos autos informações de como ocorreu o ato de identificação por parte da autoridade policial tocantinense quando da sua prisão, constata-se que, era mero caso de identificação civil, na forma do inciso VI, do art. 2 da Lei nº 12.037/2019, uma vez que o mandado de prisão, possuía os mesmos dados pessoais constantes nos documentos públicos do requerente, como já destacado acima.

A referida Lei nº 12.037/2019 prevê expressamente as hipóteses em que o preso será submetido à identificação criminal, veja-se:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Ora, ainda que o requerente tenha negado a autoria do crime, ou tenha afirmado junto a autoridade policial que não era fugitivo, tal fato não se enquadra no rol das hipóteses do Art. 3º, incisos I a VI da Lei Federal nº 12.037/2009 que autorizam o agente público a submeter o preso a identificação criminal. Logo, **ainda que o delegado responsável pelo cumprimento do mandado de prisão não tenha procedido à identificação criminal do autor, tal fato por si só não configura ato ilícito, como acima se demonstrou.**

Ademais, verifica-se que inexistem nos autos documentos que comprovem a ocorrência de qualquer falha administrativa por parte do Estado do Tocantins, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos documentos e demais informações referentes à prisão ocorrida na cidade de Araguaína-TO, pois limitou-se a promover a juntada da Carta Precatória que continha o alvará de soltura (evento 01, ALVSOLTURA21).

In casu, verifica-se que não é possível responsabilizar o Estado do Tocantins pela prisão ilegal sofrida pelo autor, uma vez que os agentes policiais limitaram-se a dar cumprimento a mandado de prisão expedido por autoridade competente. Neste ponto, ressalta-se que não foi comprovado que houve falha na identificação do réu, uma vez que o mandado expedido possuía todas as informações do ora autor, que condiziam com as informações constantes nos seus documentos pessoais, o que autorizava a identificação civil.

Ademais, verifica-se que em casos semelhantes a jurisprudência pátria vem reconhecendo a impossibilidade de condenação da Administração Pública ao pagamento de danos, **se a conduta imputada aos agentes públicos naquele caso, limitou ao estrito cumprimento do dever legal**, veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MANDADO DE PRISÃO VÁLIDO QUANDO DO CUMPRIMENTO. AUTOR QUE NÃO OBSERVOU AS LIMITAÇÕES DO REGIME ABERTO. AGENTES ESTATAIS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INOCORRÊNCIA DE PRISÃO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Autor que não observou as restrições decorrentes do regime aberto que lhe foi imposto, passando sete anos como evadido, gerando a expedição de mandado de prisão em seu nome. 2. Verificação posterior da prescrição da pretensão executória, com a imediata soltura do apelante. **3. MANDADO DE PRISÃO QUE ERA VÁLIDO QUANDO FOI CUMPRIDO. 4. AGENTES POLICIAIS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. 5. Inexistência de ilegalidade.** 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 02455608020178190001, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 06/02/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS - CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - PRISÃO - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - AUSÊNCIA DE PROVAS ENSEJADORAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. I - Se a prisão se dá no estrito cumprimento do dever legal, sem a comprovação de qualquer excesso por parte dos agentes policiais, inaceitável obrigar o Estado de Minas Gerais ao ressarcimento moral reclamado por aquele que foi preso. II - Só são indenizáveis os danos causados pelo encarceramento quando comprovadamente realizado ao arrepio do vigente ordenamento jurídico, notadamente das garantias constitucionais, o que obviamente não ocorre quando o cidadão é justificadamente preso. (TJ-MG - AC: 10251130021412001 Extrema, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 24/04/2018, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2018) - Grifo nosso

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO INDEVIDA – CAUSA EXCLUDENTE – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF). 2. Prisão amparada por elementos indiciários. Ausência de prova de abuso ou ilegalidade na conduta dos agentes estatais, que agiram em estrito cumprimento do dever legal. Dever de indenizar inexistente. Pedido improcedente. Sentença reformada. Reexame necessário, considerado interposto, acolhido. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10073332720158260562 SP 1007333-27.2015.8.26.0562, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 27/07/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2016) - Grifo nosso

Logo, uma vez verificada a presença da referida excludente, é forçosa a rejeição dos pedidos autorais em face do requerido Estado do Tocantins.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, E DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange a atuação do Estado de Goiás, verifica-se que esta foi mais ampla do que aquela imputada ao Estado do Tocantins.

Da análise dos autos do processo de execução penal, constata-se que o indivíduo, confundido com o autor, foi preso em flagrante delito, pela Polícia Civil do Estado de Goiás, em 15/05/2013, momento no qual, foi identificado com os mesmos dados do requerente. Em seguida, foi levado a julgamento, tendo sentença condenatória penal transitada em julgado, além de que, permaneceu por quase 01 (um) ano sob a tutela estatal, detido na Casa de Prisão Provisória, sendo que, em todos esses momentos foi identificado como sendo “ANDRESLEY CARLOS, RG nº 447.107-PC-PA, de nacionalidade brasileira, solteiro, de profissão desempregado, nascido aos 09/09/1982” (evento 01, OUT14).

Ora, causa estranheza o fato do ente estadual efetuar a prisão de indivíduo, e mantê-lo sob sua tutela em período de tempo tão longo e o submetido a vários procedimentos judiciais, sendo que, durante todo esse tempo fora identificado como terceiro alheio ao processo. Vale destacar que não consta no processo judicial juntado aos autos quaisquer cópias dos documentos que levaram a identificação do preso como sendo o Sr. Andresley, muito embora a Lei nº 12.037/2009 que dispõe acerca da identificação civil e criminal do preso,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

disponha no Art. 4º, parágrafo único que “*As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado*” (evento 01, OUT14).

Não constam nos autos da ação processual que versa acerca da prisão do indivíduo, informações de como ocorreu a identificação civil, se fora de acordo com os ditames legais, e se houve apresentação de documentos públicos à autoridade policial. Não é razoável que o preso seja qualificado como terceiro não envolvido no caso, sob pena de cidadãos inocentes serem levados à cárcere, como aconteceu no caso em tela. A Administração Pública deve agir com cautela e eficiência quando da identificação de cidadão preso, bem como, deve observar os mesmos valores quando do ajuizamento de ação penal e execução penal.

Ora, *in casu*, restou **comprovado o erro na identificação do preso**, uma vez que, conforme fundamentação acima, o indivíduo preso em Goiás não era o autor, bem como, foi comprovado que tal ato levou a expedição de mandado de prisão em nome do requerente, o que levou à prisão do autor na cidade de Araguaína.

Logo, restou comprovado o ato ilícito, na modalidade falha administrativa, bem como o nexo causal. Ademais, como explica RUI STOCO alguns casos de prisão indevida, como “*o indivíduo que permaneceu preso injustamente, sem motivação aparente, que tenha sido detido pela autoridade policial, com evidente abuso de poder; ou, ainda, esteve cumprindo pena de outro indivíduo, seu homônimo, poderá a qualquer tempo exigir reparação do Estado*”. (“Tratado de Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial”, RT, 7ª edição, pág. 1050).

Ademais, Anderson Schreiber ao conceituar o dano moral assevera que:

O dano moral, por sua vez, deve ser compreendido como a lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana e, por isso mesmo, insuscetível de valoração econômica. (Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pág. 366)

Flávio Tartuce pontua ainda que:

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira.

[...]

Dano moral provado ou dano moral subjetivo – constituindo regra geral, segundo o atual estágio da jurisprudência nacional, é aquele que necessita ser comprovado pelo autor da demanda, ônus que lhe cabe. (Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.)

O dano moral significa prejuízos experimentados na esfera íntima do indivíduo, afetando diretamente sua honra e sua reputação perante o corpo social. Ressalte-se que a doutrina é pacífica no sentido de que mero desconforto causado a um particular não configura dano moral sujeito à indenização. O dano moral pode-se caracterizar pela dor da perda de um familiar ou por agressões verbais vexatórias, por exemplo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

No caso em tela, tendo em vista que fora devidamente comprovado que a parte requerente foi levada à prisão, onde permaneceu por cerca de 07 (sete) dias, em razão de erro administrativo, não há o que se falar em meros aborrecimentos. É certo que o fato narrado na inicial acarretou à parte autora uma intranquilidade e perturbação acima do normal e aceitável, tendo sido privada de liberdade, em razão da identificação errônea de preso.

Repisa-se, pois, que o dano ora reclamado não advém exclusivamente do procedimento criminal instaurado no Estado de Goiás, mesmo que este deva ser totalmente revisado neste particular, mas sim o fato de ter sido expedido mandado de prisão utilizando-se dados pessoais verdadeiros do ora autor, para ergastulamento de outra pessoa (verdadeiro criminoso) que há muito já se fazia passar como sendo a parte autora, aproveitando-se da identidade dessa.

Deste modo, fácil perceber que a falha na identificação do preso acabou por causar inegável e injustificável constrangimento ilegal ao requerente, de modo que a Fazenda Estadual Goiana deve responder pela reparação dos danos decorrente de ato praticado por seus agentes, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por fim, sabe-se que o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de condenação ao pagamento indenização por danos morais quando houve prisão indevida em razão de erro por parte da Administração, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA. OFENDIDA QUE FICOU PRESA INDEVIDAMENTE POR 2 DIAS E MEIO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM. ELEMENTOS BALIZADORES DO VALOR DO DANO MORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IPCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade do estado é objetiva quando se tratar de indenização por danos morais por atos praticados por seus agentes, independente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. A restrição indevida da liberdade, garantia fundamental prevista constitucionalmente, por tempo além do necessário, acarreta dano moral in re ipsa, por restar caracterizada a prisão ilegal por erro administrativo. Inteligência dos artigos 5º, lxxv, da CF, 186 e 954-iii, do CC de 2002. 3. A fixação do valor do dano moral deve atender a determinados balizamentos, que obedeçam ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito. 4. A correção monetária deverá ser calculada com base no ipca, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS; Rec. 0032372-77.2009.8.12.0001; Campo Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 31/01/2014; Pág. 29).

APELAÇÃO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — HOMÔNIMO - FALHA DO ESTADO NA CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - AFASTADO OS DANOS MATERIAIS EM VIRTUDE DO AUTOR ENCONTRAR-SE PRESO POR OUTROS CRIMES PRATICADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA, POSTO QUE O CRIME QUE LHE FOI IMPUTADO FOI INCLUÍDO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO, POSTERGANDO POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DE PROGRESSÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL - IRRESIGNAÇÃO - MANTENÇA. Recurso provido em parte, apenas no tocante a correção monetária e juros. (TJ-SP - APL: 10117694720158260071 SP 1011769-47.2015.8.26.0071, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 20/06/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2017) - Grifos não acrescidos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. PRISÃO INDEVIDA. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO. DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO ACUSADO. DANO MORAL DEVIDO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra geral da responsabilidade civil do Estado está esculpida no § 6º do art. 37 da CF/88, o qual determina que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2. Considerando que o apelado teve a prisão decretada após o verdadeiro criminoso ter utilizado seu nome, quando se apresentou perante a polícia, e que as autoridades competentes foram omissas quanto a tal fato, sem sombra de dúvida houve erro na atuação estatal. 3. Adequado o montante da indenização por danos morais fixado na sentença. 4. Honorários advocatícios majorados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devido a fase recursal, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11 do CPC. (TJ-MT - AC: 00385966420118110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/06/2020) - Grifo nosso

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. Prisão indevida. Restrição da liberdade efetivada por ocasião da utilização dos serviços do Poupatempo. Verificação ulterior de que o sujeito preso tivera os documentos furtados e falsificados Falha na adequada identificação do acusado Dano moral configurado Redução, no entanto, do valor arbitrado a título de indenização Apelação fazendária parcialmente provida Apelação do autor não provida. (TJ-SP - APL: 03751709020098260000 SP 0375170-90.2009.8.26.0000, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 24/06/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2013)

No que tange o *quantum* da indenização, este deve ser fixado visando o devido respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando não apenas o ato ilícito em si, mas também sua duração e consequências. Nesse sentido, entendo razoável conceder à requerente o valor a título de indenização por danos morais – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual, para o caso, se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais. Por outro lado, não se apresenta elevado a ponto de se caracterizar em enriquecimento sem causa da lesada.

DOS LUCROS CESSANTES

O estabelecimento de indenização por lucros cessantes exige comprovação objetiva de que os lucros seriam realizados sem a interferência do evento danoso.

Os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento a um recurso do Banco do Nordeste, afirmaram que tal condenação não pode ser apoiada apenas em probabilidade de lucros ou conjecturas sobre o futuro.

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação rescisória visando à rescisão de acórdão proferido em ação revisional de contrato de mútuo cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em decorrência do atraso na liberação de algumas parcelas do financiamento. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). 3. A violação de literal



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". 4. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso. 5. Reconhecimento dos lucros cessantes fundado em referências genéricas ao laudo pericial, sem a necessária demonstração da relação de interdependência entre os dados colhidos na perícia e o dano supostamente advindo do atraso no repasse dos recursos financeiros. 6. Hipótese em que as respostas do expert, devidamente transcritas no acórdão recorrido, além da imprecisão resultante da reiterada utilização do adjetivo "provável", servem apenas para a comprovação de que houve atraso no repasse de algumas parcelas do financiamento, fato sobre o qual não há nenhuma controvérsia, valendo, ainda, para sustentar a mera probabilidade de que essa mora tenha contribuído para o atraso na implantação do empreendimento. 7. Não se pode conceber que o reconhecimento da existência de lucros cessantes no importe de R\$ 1.919.182,23 (um milhão, novecentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em valores de fevereiro de 2002, não esteja apoiado em fundamentos sólidos, notadamente na hipótese em que o empreendimento ainda estava em fase de implantação, ou seja, ainda não havia iniciado seu estágio produtivo. 8. Não pode subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta, dada a flagrante ofensa à literalidade dos arts. 93, IX, da CF/1988, 458, II, do CPC/1973 e 402 e 403 do Documento: 1588284 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 10/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Código Civil. 9. Desde que não seja considerada abusiva, é válida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, mesmo em se tratando de contrato de adesão submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 93/STJ. 10. Recurso especial provido. (Eresp 1655090 (2017/0035167-2 de 10/04/2017) Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 04 de Abril de 2017. - Grifo não original.

No caso em tela, o autor pleiteou a condenação dos requeridos ao pagamento de “R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), mensais a título de lucros cessantes até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no presente feito”, sob as alegações de que foi demitido do emprego em razão da prisão indevida, e de que, vem tendo dificuldades de conseguir novo emprego em razão de tal fato.

Entretanto, deixou de juntar aos autos provas que comprovem o alegado, não cumprindo a parte requerente com a incumbência probatória que lhe cabia, conforme o disposto no art. 373, I do CPC.

Portanto, o referido pedido não alcança razão para seu acolhimento.

Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATRAZO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - É cediço que a modalidade lucro cessante exige prova robusta do quantum auferido pelo desempenho da atividade bem como o reflexo do prejuízo suportado, diretrizes não observadas pela recorrente, devendo arcar, portanto, com o ônus da insuficiência probatória (art. 373, inc. I, do CPC/2015). - Dos autos denota-se a inexistência de efetiva comprovação dos lucros cessantes, que têm conotação de ganhos habituais e reais, que devem ser demonstrados através de documentos aptos a confirmarem tais lucros. Mesmo porque os documentos juntados pelo recorrido no evento 1, do processo originário trata de planilha de cálculos, sem comprovar ou lastrear os valores contidos em referida planilha. Portanto, não restou cabalmente provado os lucros cessantes no presente caso. Neste passo inadmissível a condenação por lucros cessantes baseando-se em mera estimativa. Precedentes do STJ. - Os lucros cessantes devem estar



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

devidamente comprovados e não baseados em projeções de ganhos hipotéticos ou imaginários, como ocorre no caso vertente. Razão pela qual, sem maiores delongas deve ser afastada a condenação que determinou o ressarcimento a título de lucros cessantes. - Modificação da distribuição do ônus da sucumbência. - Honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC. - Apelo provido para reformar em parte a sentença de primeiro grau, tão somente para excluir a condenação a título de lucros cessantes. (TJ-TO, Apelação Cível nº 00065944220198270000, Relator: Des. José de Moura Filho, 1º Turma da 2º Câmara Cível, julgado em: 21/05/2019) - Grifo nosso

1. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE LUCROS CESSANTES DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO SEMI-REBOQUE. REPARO DE AVARIAS. LUCROS CESSANTES. ESTIMATIVA DE LUCROS. INFORMAÇÕES JUNTO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1.1. O suposto prejuízo a título de lucros cessantes exige a efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes do STJ.

1.2. A inexistência de provas seguras e concretas dos lucros mensais da empresa/autora, de forma a se verificar o lucro que ela deixou de auferir efetivamente no tempo em que o semi-reboque de sua propriedade ficou parado para reparos de avarias decorrentes de acidente de trânsito, implica não reconhecimento do direito à reparação a título de lucros cessantes pretendida, sobretudo porque o Laudo Pericial Técnico, elaborado por Perito Oficial Contador, não se apresenta suficiente para comprovar os alegados lucros cessantes, já que apresenta conclusão por estimativa, utilizando-se como referência o valor do lucro líquido médio mensal de um veículo igual ao do objeto da lide, por meio de informações junto a terceiros. (Apelação Cível 0030426-41.2018.8.27.0000, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021 19:03:10) - Grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. 1. A omissão do Juiz em analisar o pedido de concessão da gratuidade da justiça implica no deferimento tácito de tal benefício, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. É desarrazoado o indeferimento da gratuidade da justiça na sentença, haja vista que a não apreciação oportuna de tal benefício implicou no seu deferimento tácito. Logo, é certo que quando a sentença apelada foi prolatada, o autor/apelante já estava amparado pela gratuidade da justiça. **INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À FRUSTRAÇÃO DE GANHO. ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. 3. Os lucros cessantes representam a frustração da expectativa de ganho, sendo imprescindível para o seu reconhecimento à comprovação da legítima expectativa e a probabilidade objetiva de lucro, além da demonstração de que o prejuízo foi causado diretamente pela conduta do ofensor. Doutrina. 4. É dever da parte demandante comprovar os lucros que deixou de auferir, de modo que não é admissível a mera alegação de que houve frustração da expectativa de ganho. Doutrina. 5. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro; requer a probabilidade objetiva e a demonstração de circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso. Assim, não é possível a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes com base em meras conjecturas ou por estimativa. Precedentes do TJTO e do STJ. 6. Não há que se falar em acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte autora/apelante concernente à condenação do réu/apelado ao pagamento de indenização por lucros cessantes, se não há a efetiva comprovação dos lucros que a parte demandante deixou de auferir em razão do inadimplemento contratual do réu/apelado. Precedentes do TJTO. 7. O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Doutrina (Carnelutti). 8. Enquanto o autor não provar os fatos que afirma, o réu não tem necessidade de provar coisa alguma: *actore non probante, reus absolvitur*. Doutrina (Chiovenda). **DANOS EMERGENTES. NÃO****



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO DO QUAL O AUTOR/APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU. 9. Dano emergente (do latim damnum emergens) é o equivalente à perda efetivamente sofrida pela parte. É o prejuízo material ou moral, efetivo, concreto e provado, causado a alguém. Em outras palavras é o efeito danoso, direto e imediato, de um ato, em regra, considerado ilícito, que enseja reparação pelo autor nos termos do artigo 186 do Código Civil. 10. Não há que se falar em reforma da sentença para a condenação do réu/apelado ao pagamento ao autor/apelante de danos emergentes além daqueles reconhecidos na sentença, haja vista a comprovação, pelo recorrente, de outros prejuízos por ele suportados. 11. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Reformada parcialmente a sentença tão somente para conceder ao autor/apelante a gratuidade da justiça, observada, contudo, a regra do art. 98, § 3º, do CPC vigente. (TJ-TO, Apelação Cível nº 0006759-89.2019.827.0000, Relatora: Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, 5º Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em: 04/09/2019) - Grifo nosso

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO em parte** os pedidos da inicial e por conseguinte, **RESOLVO** o **MÉRITO DA LIDE**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que:

1. DECRETO a REVELIA DO ESTADO DE GOIÁS, porém, deixo de aplicar os efeitos materiais, por força do previsto no art. 344, incisos I e II do CPC;

2. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ESTADO DO TOCANTINS, bem como, **REJEITO** os pedidos iniciais formulados em face do referido ente estadual;

3. CONDENO o requerido ESTADO DE GOIÁS a pagar a parte autora indenização a título de **DANOS MORAIS** no importe de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** devendo sobre os valores indicados incidir **CORREÇÃO MONETÁRIA** desde a data de arbitramento da sentença, pelo IPCA-E e **JUROS DE MORA** no percentual estabelecido para caderneta de poupança, nos termos da nova redação do Art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, atribuída pela Lei 11.960/2009 desde o evento danoso (data da prisão - 21/06/2017);

4. REJEITO o pedido de lucros cessantes.

Consigna-se que os valores a serem pagos em razão desta sentença seguirão o rito do Precatório ou RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do que dispõe a própria Lei 12.153/2009 (Art. 13).

Pela sucumbência parcial, **CONDENO a PARTE AUTORA** em 50% das custas e despesas finais do processo e honorários advocatícios devidos apenas ao requerido Estado do Tocantins, uma vez que o Estado de Goiás, é revel, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das condenações alhures mencionadas, com base no art. 98, §3º, CPC, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (evento 04).

CONDENO O ESTADO DE GOIÁS em 50% das custas e despesas finais do processo, e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 496, §3º, III do CPC).

Cumpra-se o Provimento nº. 09/2019/CGJUS/TO e nº. 11/2019/CGJUS/TO.

Tendo em vista a Recomendação 04/2020 da CGJUS/TO, após certificado o trânsito em julgado, proceda a intimação da parte requerida para os fins constantes na referida recomendação.

Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3738660v13** e do código CRC **c109dd5b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO

Data e Hora: 1/10/2021, às 16:17:38

0017403-92.2017.8.27.2706

3738660.V13